

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 20 da MP 792/2017:

.....

“Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 busca atribuir ao Ministério do Planejamento a responsabilidade de coordenar o processo de implementação do PDV. Porém, em sua redação original, o art. 20 sinaliza a prática de “estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV”, expressão que estamos eliminando com esta emenda, pois é completamente incompatível com a natureza de um programa que se denomina voluntário. Entende-se que em um PDV o que vale é a vontade do servidor em desligar-se voluntariamente do serviço público. Ao estabelecer “metas” para o PDV, indiretamente haverá a sinalização para o gestor de pessoas de cada órgão, a quem forem atribuídas essas “metas”, que o servidor deverá ser “estimulado” a aderir ao PDV, para que o órgão possa cumprir a meta que lhe foi atribuída. No passado, em programas semelhantes em que houve o estabelecimento de metas foram comuns as práticas de assédio moral como meio para



cumprimento de metas. Nem mesmo o próprio governo federal, no último PDV lançou na década de 90, ousou lançar mão do estabelecimento de metas.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para retirar a possibilidade do estabelecimento de metas, o que pode comprometer a lisura do processo do PDV, porém mantendo a atribuição do Ministério do Planejamento de coordenar o processo.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

